

PROJETO DE LEI N° , DE 2017

(Do Sr. ROBERTO SALES)

Acrescenta novo § 4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências” para requerer atendimento individualizado, senha e biometria nas operações de crédito celebradas com idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta novo § 4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para fins de requerer atendimento individualizado, senha e biometria nas operações de crédito celebradas com idosos.

Art. 2º O art. 52 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 52.

.....
§ 4º Na hipótese de tratar-se de consumidor idoso, conforme definido em lei, a instituição financeira, seu correspondente, ou entidade congênere deverá, além das disposições deste artigo, proporcionar atendimento individualizado a esse consumidor e condicionar a liberação do crédito à utilização de senha e de biometria como elementos identificadores, sob pena de nulidade do contrato de outorga de crédito ou de concessão de financiamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo matéria publicada no caderno denominado “Mercado” do jornal Folha de São Paulo, datada de 22 de junho de 2014, e assinada pela jornalista Cláudia Colllucci, as denúncias de abuso financeiro contra idosos quadruplicaram no País no intervalo de dois anos, compreendido entre 2011 e 2013, atingindo quase dezessete mil casos.

A situação é tão grave que chegou a ser um dos temas de congresso brasileiro de gerontologia.

Em geral, as famílias têm negligenciado na atenção com seus idosos que, no mundo de consumo de hoje, representam muito mais uma oportunidade de compra do que um ente demandante de atenção e respeito. Alguns parentes chegam a brigar pela guarda dos seus ascendentes, mas com o mero objetivo de terem acesso à linha de crédito proporcionada pelo seu benefício previdenciário.

Assim, como forma de evitar a realização de operações contrárias à vontade do idoso, apresentamos o presente projeto de lei, com vistas a requerer que a contratação de crédito seja realizada única e exclusivamente com a presença física do tomador na agência bancária ou no ambiente físico disponível no estabelecimento do correspondente bancário.

Mais ainda, que seja feito o registro de reconhecimento biométrico do tomador, de modo a evitar procurações e outros ardis comumente empregados nessas situações.

Ante o aqui mencionado, requeremos o apoio dos nobres Colegas na aprovação de matéria tão valiosa para aqueles que ajudaram a construir este País e que hoje esperam contar com a atenção e respeito da população para que tenham uma vida de tranquilidade, que fazem por merecer nessa fase de suas vidas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado **ROBERTO SALES**

2017-14086